

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 126/2024.

Regulamenta a Lei nº 459, de 19 de junho de 2024, disciplinando os meios de aferição da situação econômica do infrator, para fins de valoração das multas ambientais aplicadas pelos fiscais do Instituto Itajaí Sustentável - INIS.

Considerando a necessidade de regulamentar o artigo 46 da Lei nº 459, de 19 de junho de 2024;

Considerando as competências do INIS previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 04/1999;

O Instituto Itajaí Sustentável (INIS), através de seu Diretor – Presidente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018 e a Portaria nº 0725/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulados por esta Instrução Normativa os procedimentos para aferição da situação econômica do infrator, com o fim de se determinar os meios de valoração das multas simples abertas aplicadas pelos agentes fiscais do INIS, regulamentado assim o artigo 46 da lei Complementar nº 459/2024.

Art. 2º Para fins dessa Portaria considera-se:

I – Agente Fiscal: servidor de carreira do Instituto Itajaí Sustentável, devidamente qualificado e capacitado, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o Auto de Infração Ambiental e por tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;



II – Autoridade Ambiental Fiscalizadora: servidor público ou comissão de servidores públicos com poderes para, depois de transcorrido o prazo para alegações finais, julgar o processo administrativo infracional ambiental, devendo ser nomeado por Portaria específica do Diretor-presidente do INIS;

III – Multa simples aberta: sanção pecuniária prevista em ato normativo estabelecida objetivamente por tabela de valoração, dentro de um intervalo entre um mínimo e um máximo legal, sem indicação de um valor fixo;

Art. 3º - O valor da multa aberta das infrações tipificadas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 será estabelecido com dosimetria baseada na Lei Complementar nº 459/2024 e na Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019, sendo que as disposições acerca da situação econômica do Infrator serão determinadas nos artigos seguintes.

Art. 4º Em se tratando de **pessoa jurídica de direito privado**, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios que seguem:

I – Micro infrator: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada, que aufera em cada ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Serão considerados como inseridos no presente critério as microempresas (ME), o microempreendedor individual (MEI), as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), as entidades religiosas, os partidos políticos, as associações, as fundações privadas, e as cooperativas, salvo se demonstrado terem receita bruta superior a R\$360.000,00, em cada ano calendário;

II – Pequeno infrator: a pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Serão considerados como inseridos no presente critério a empresa limitada que esteja na forma de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Serão também pequenos infratores, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso anterior, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);



III – Médio infrator: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Serão considerados como inseridos no presente critério a empresa limitada (LTDA).

Serão também médios infratores, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I e II, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV – Grande infrator I: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Serão considerados como inseridos no presente critério as Sociedades Anônimas, salvo se demonstrado terem produzido receita bruta anual superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

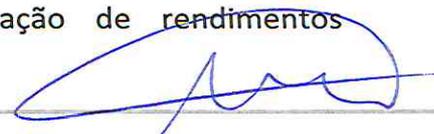
Serão também grandes infratores I, quaisquer dos sujeitos referidos nos incisos I, II, e III, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais)

V – Grande infrator II: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Serão também grandes infratores II, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I, II, III e IV, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Parágrafo único - A alteração de norma que revise os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V deste dispositivo, para caracterização do porte econômico das pessoas jurídicas, terá incidência automática nos limites ali estabelecidos.

Art. 5º No caso de **entidades privadas sem fins lucrativos**, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido constante da última declaração de rendimentos



apresentada perante a Secretaria da Receita Federal, ou conforme o seu volume de receita bruta anual.

Art. 6º No caso de o infrator ser **Município**, serão adotados os seguintes critérios, tendo em conta a quantidade de habitantes do Município, conforme último censo ou contagem populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:

I – Micro infrator: o Município com população de até 20.000 habitantes;

II – Pequeno infrator: o Município com população de 20.001 até 50.000 habitantes;

III – Médio infrator: o Município com população de 50.001 até 100.000 habitantes;

IV – Grande infrator I: o Município com população de 100.001 até 900.000 habitantes;

V – Grande infrator II: o Município com população superior a 900.000 habitantes.

Parágrafo primeiro - No caso de **órgãos e entidades municipais de direito público, como fundações e autarquias**, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração os seguintes critérios:

I – quantidade de habitantes do município, conforme último censo ou contagem populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

II – localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR.

Parágrafo segundo - Serão considerados como de baixa situação econômica, os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e esteja localizado nas áreas definidas no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 7º No caso de **órgãos e entidades estaduais e federais de direito público**, como fundações e autarquias, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração a sua receita corrente líquida.



Art. 8º Para o cálculo da multa nos casos dos artigos 5º, 6º e 7º serão aplicadas as constantes no quadro do anexo da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019, do artigo vulnerado por analogia.

Art. 9º Em se tratando de **pessoa natural/física** adotar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos no artigo 4º, considerando, neste caso, o patrimônio bruto do autuado ou os rendimentos anuais constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Art. 10 Não possuindo documentos ou informações que no ato da fiscalização identifiquem a capacidade econômica do infrator, o agente fiscal autuante fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação, relatando os critérios adotados no Relatório de Fiscalização/Constatação.

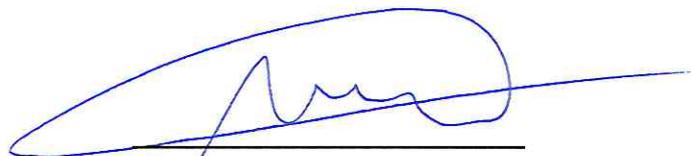
Parágrafo único. O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 11 Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração ambiental seguirão a aplicação constante nos quadros do anexo da Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019, observando-se que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa para determinada infração ambiental com valor inferior ao mínimo ou superior ao máximo estabelecido no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 12 Na eventualidade de ocorrência de situações omissas, deverão ser utilizadas as disposições contidas na Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019, ou outra norma que vier a revogá-la.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 05 de agosto de 2024.



MARIO CESAR ANGELO
Diretor-Presidente